



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Conselho de Administração de Pessoal - CAP.

Interessado: [REDACTED]

Parecer no. 16.382.

Data: 27/09/2021.

Classificação Temática: Direito Administrativo. Servidor Público. Requerimento/CAP.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. DELIBERAÇÃO CAP NO. 26.801/16, RATIFICADA PELO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. NOVO REQUERIMENTO DIRIGIDO AO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/CAP PARA REVISÃO DESTA DECISÃO QUE TAMBÉM RECONHECEU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. PRETENDE O REQUERENTE COMPROVAR, COM NOVOS DOCUMENTOS, QUE O SEU PEDIDO FOI APRESENTADO EM TEMPO HÁBIL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO APRESENTADO AO CAP POR NÃO CONSTAR DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS DO CONSELHO REFORMAR DECISÃO PROFERIDA EM GRAU DE RECURSO PELO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO.

Refoje das competências do Conselho de Administração de Pessoal apreciar requerimento interposto contra decisão proferida em última instância administrativa pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, nos termos do que dispõe o Decreto nº 46.120/2012.

Conclusão: opina-se pelo não conhecimento do Requerimento Administrativo.

Referências Normativas: Decreto nº 46.120/2012.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente enviado à esta Consultoria Jurídica pelo CAP – Conselho de Administração de Pessoal -, através do Memorando AGE/CAP nº 50/2021, para que seja proferido Parecer Jurídico sobre eventual admissibilidade/procedência de Requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração de Pessoal/CAP, proposto pelo servidor, após publicação de despacho do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no dia 11/06/21, que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito pleiteado.
2. Extraí-se da documentação acostada que o inconformismo do servidor gira em torno do contido na decisão emanada do Exmo. Sr. Governador do Estado, que ele pretende ver revisitada e reformada pelo Presidente do Conselho de Administração de Pessoal.
3. Da decisão ora questionada depreendemos que o Exmo. Sr. Governador do Estado, no exercício de suas funções e competência prevista no artigo 90, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acolhendo os fundamentos contidos na Nota Jurídica 15.942/2018, desta Advocacia-Geral do Estado, manteve a Deliberação 26.801/CAP/16, mas reconheceu a prescrição do direito pleiteado, tendo em vista que a publicação dos adicionais por tempo de serviço cuja base de cálculo que o requerente impugnava era de 22/05/2007 e o requerimento administrativo através do qual é pleiteada a revisão de tais adicionais foi apresentado em 06/02/2015, tendo transcorrido prazo superior a 5 anos.
4. Diante disso é que vem o ora recorrente apresentar Requerimento para que esta decisão seja modificada e retificada a data do seu pedido inicial para 29 de outubro de 2007, comprovando seus

argumentos através da apresentação de novos documentos, restando prejudicada a prescrição estabelecida na decisão proferida, segundo seu entendimento.

5. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica para manifestação.

6. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE: COMPETÊNCIA

7. O artigo 2º. do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal/MG prevê expressamente quais são as competências do CAP: “*verbis*:

Art. 2º Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, bem ainda a apreciação de recurso interposto por servidor demitido por desempenho insatisfatório, nos termos dos arts. 10 e 11 da [Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003](#).

Parágrafo único. É vedada ao CAP a apreciação de recurso interposto contra decisão prolatada em processo disciplinar e de avaliação de desempenho, ressalvada a hipótese de alegação de nulidade do processo administrativo, quando a manifestação do Conselho limitar-se-á aos aspectos formais do processo.

8. Por sua vez, o mesmo Decreto dispõe sobre as competências do Presidente do Conselho, *in casu*, a quem o servidor dirigiu seu requerimento para a reforma da decisão questionada:

Art. 10. Compete ao Presidente:

I – planejar, executar, coordenar e controlar as atividades do CAP;

II - presidir as sessões, resolver questões de ordem, apurar as votações e proclamar os resultados;

III - representar o Conselho, podendo delegar essa atribuição a um ou mais dos Conselheiros;

IV - encaminhar à autoridade reclamada a segunda via da reclamação, para conhecimento e apresentação de informações;

V – votar em todos os julgamentos;

VI - proferir voto de qualidade, em caso de empate;

VII - proferir decisões, ad referendum do Conselho, nos casos urgentes e nos reiterados;

VIII - tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento do Conselho;

IX - dar ciência das Deliberações do CAP às autoridades às quais competir a sua observância;

X - assinar as atas das sessões e as Deliberações;

XI - corresponder-se, em nome do CAP, com as demais autoridades públicas;

XII - convocar os suplentes;

XIII - convocar sessões extraordinárias;

XIV - convocar sessões ordinárias;

XV – recomendar a criação de Câmara Suplementar, na hipótese do § 3º do art. 26, após ciência do Plenário;

XVI - indicar, dentre os Procuradores do Estado, o seu substituto;

- XVII - resolver os casos omissos, ouvido o Conselho;
- XVIII – supervisionar e orientar os pareceres da Assessoria Jurídica;
- XIX – sumular as decisões pacificadas pelo Plenário;
- XX – orientar as matérias que ainda não foram objeto de julgamento pelo CAP;
- XXI – elaborar pareceres normativos vinculando a Administração Pública ao cumprimento e adequação às decisões sumuladas;
- XXII – propor oficialmente à AGE alteração na legislação e pareceres normativos para adequar às matérias pacificadas ou sumuladas pelo Plenário.

Parágrafo único. A decisão ad referendum de que trata o inciso VII será submetida ao Conselho na primeira sessão seguinte ao seu proferimento para posterior publicação, ficando sobrestadas da pauta todas as matérias até que se delibere sobre a matéria a referendar.

9. Já os artigos 45 e seguintes regulamentam os prazos para apresentação de reclamação junto ao CAP e o eventual Recurso contra a Deliberação do Conselho:

Art. 45. O prazo para apresentação de reclamação ao Conselho é de cento e vinte dias consecutivos, contados do dia seguinte ao que ocorrer a publicação do ato impugnado ou da notificação do servidor no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 1º A reclamação não tem efeito suspensivo.

§ 2º Serão objeto de tramitação prioritária e deverão ser distribuídas imediata e simultaneamente para a Assessoria Jurídica e para o Conselheiro Relator as seguintes reclamações:

I - postuladas por servidor idoso, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - relacionadas à acumulação remunerada de cargos públicos;

III - postuladas por servidor portador de doença grave ou contagiosa, mediante apresentação de atestado médico;

IV - referentes a processo administrativo que concluir pela aplicação de pena disciplinar.

§ 3º A Assessoria Jurídica terá o prazo de quinze dias para emitir parecer nas reclamações arroladas no § 2º.

Art. 46. Da Deliberação do Conselho caberá recurso ao Governador do Estado:

I - do reclamante, quando denegado o seu pedido;

II - da autoridade competente, no âmbito da Administração direta e indireta, que tiver praticado o ato impugnado, quando provida a reclamação.

Art. 47. É de trinta dias consecutivos o prazo para interposição do recurso contra a Deliberação do Conselho, a contar do recebimento da Deliberação pelo servidor.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de recurso no prazo estabelecido no caput, a decisão transitará em julgado na esfera administrativa.

Art. 48. O recurso contra a Deliberação deverá ser protocolado na Secretaria Executiva do Conselho de Administração de Pessoal, que remeterá uma cópia à parte contrária, por via postal, mediante Aviso de Recebimento – AR.

§ 1º Recebida a cópia do recurso, a parte contrária poderá sobre ele manifestar no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

§ 2º Será negado seguimento ao recurso que não observar o prazo previsto no § 1º ou que estiver em desacordo com decisões sumuladas pelo Plenário.

Art. 49. A autoridade competente tem o prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado na esfera administrativa, para o cumprimento integral da decisão.

Art. 50. Se a decisão for favorável à reclamação e contrária ao ato da Administração, o Presidente do Conselho, dentro de cinco dias, oficiará à autoridade responsável, indicando o fato e a norma legal infringida, para que reconsidere o ato ou a providência impugnada.

Parágrafo único. Se, dentro de quinze dias, o ato não for revisto ou reconsiderado, o Presidente do Conselho, em nome deste, recorrerá ex-officio ao Governador do Estado, que proferirá a decisão final.

10. Portanto, resta claro da leitura do disposto no Regimento Interno que não consta dentre as competências do CAP e, por consequência do seu Presidente, analisar qualquer recurso interposto ou reformar qualquer decisão proferida pela autoridade máxima do Poder Executivo do Estado.

11. À toda vista houve recurso da Deliberação 26.801/2016 do CAP, Deliberação esta que foi ratificada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, que foi além, reconhecendo a prescrição do direito pleiteado.

12. Agora o servidor retorna ao CAP não para impugnar a decisão/deliberação do CAP, mas sim decisão final e definitiva proferida pelo Chefe do Poder Executivo que reconheceu a prescrição, de ofício, para a mesma seja reformada pelo Presidente do CAP, o que à toda vista é incabível seja por não constar das competências e atribuições do Conselho seja por desobedecer a hierarquia, princípio que rege os atos da Administração Pública.

13. Se o servidor pretende questionar a decisão proferida de ofício pelo Sr. Governador do Estado que reconheceu a prescrição do fundo do direito, esta matéria deverá ser discutida em outra seara que não a Administrativa.

14. Ora, se a análise do presente requerimento não consta das competências do CAP e muito menos do seu Presidente, não resta outra opção a não ser não conhecer, de pronto, o presente Requerimento.

CONCLUSÃO

15. Diante da fundamentação exposta, sugere-se, salvo melhor juízo, o não conhecimento do Requerimento manejado pelo servidor/recorrente, mantendo-se integralmente a decisão questionada.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2021.

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 – 8 OAB/MG 56746

Aprovado em

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Advogado Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 27/09/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 28/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 28/09/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35684951** e o código CRC **38078D2C**.

Referência: Processo nº 1080.01.0061680/2021-64

SEI nº 35684951